



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO CRIMINAL Nº 1009347-93.2019.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO,
CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO,
RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA
LOURES

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, atribuindo-lhes o cometimento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

Em 10 de maio de 2017, **MICHEL TEMER**, ao aceitar promessa de vantagem indevida oferecida por **RICARDO CONRADO**



MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO no interesse do grupo Rodrimar editou, com infração de dever funcional, o Decreto nº 9.048/2017, ato de ofício praticado com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

(...)

Nos termos devidamente narrados nesta petição, houve sucessivas tratativas entre os denunciados por um longo período de tempo e que mantiveram estável vínculo existente com **MICHEL TEMER** ao longo de sua carreira pública em diversos cargos e que **renovaram a promessa de vantagem indevida** do agente privado corruptor em troca da atuação funcional do agente público corrupto, neste nicho específico do setor portuário.

As tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios indevidos, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos. As vantagens indevidas são pagas há mais de 20 anos a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente identificado na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas e que foram circunstanciadas na primeira parte desta denúncia.

O contexto probatório resultante da investigação criminal demonstrou o vínculo estável e de confiança entre **MICHEL TEMER e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, que atuou como seu interlocutor direto nas tratativas para edição do Decreto dos Portos estabelecidas com **RICARDO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO**, do Grupo Rodrimar.

As tratativas para a edição do chamado Decreto dos Portos tiveram início no ano de 2013 logo após a edição da Lei nº 12.815, de 3 de junho de 2013, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, representando **MICHEL TEMER**, e **RICARDO MESQUITA**, representando o Grupo Rodrimar. E o interesse do dirigente e representante do Grupo Rodrimar na edição desse ato normativo foi apresentado, de forma bastante clara, pelos próprios **RICARDO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO** em depoimentos durante a investigação, quando afirmaram ter procurado a Vice-Presidência, então ocupada por **MICHEL TEMER**, visando uma solução que atendesse os interesses das empresas concessionárias do setor portuário.

(...)



Por esta razão, imputa-se a **MICHEL TEMER**, com o auxílio de **RODRIGO LOURES**, a aceitação de promessa de vantagem indevida, que **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA** efetivamente prometeram e ofereceram a ele e a seu assessor, para obter o Decreto nº 9.048/2017. Em razão deste ajuste criminoso, **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES** estão incurso no Art. 317, § 1º, do Código Penal e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA**, no art. 333 c/c parágrafo único, do Código Penal.

De 31/08/2016 até a data de hoje (a denúncia foi subscreta em 18 de dezembro de 2018), **MICHEL TEMER**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** ocultam a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública, por meio de empresas de fachada (**ARGEPLAN, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda** e **PDA Projeto e Direção Arquitetônica**).

Conforme o Relatório de Análise nº 107/2018 - SPPEA/PGR, as empresas, no período compreendido entre 31/08/2016 e 30/06/2017, tiveram movimentação financeira a crédito de **R\$ 32.615.008,47 (trinta e dois milhões, seicentos e quinze mil, oito reais e quarenta e sete centavos)**, da seguinte forma:

R\$ 20.616.020,07 (vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte reais e sete centavos) nas contas da **ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia**,

R\$ 11.599.597,31 (onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) na conta da **PDA Administração e Participações Ltda**, e;

R\$ 399.391,09 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos) na conta da **PDA Projeto e Direção Arquitetônica**.

(...)

Assim, ao praticar atos que no plano nacional e internacional são descritos como tipologias de lavagem de ativos, notadamente, a interposição de pessoas, a utilização de pessoa jurídica para o distanciamento formal dos valores, a emissão de notas fiscais frias, a realização de gastos em nome de terceiros, a conversão em ativos lícitos, **MICHEL TEMER**, auxiliado por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, dissimulou, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, a origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes diretamente dos atos de corrupção ora denunciados, estando incurso nas sanções do art. 1º, §§



1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal(denúncia, ID 46532590 e ratificação, ID 47508513 - grifos do original).

2. Devidamente citados e após sucessivas oportunidades concedidas ao Ministério Público Federal para instruir a denúncia com os documentos que supostamente amparam o relato nela contido (CPP art. 41), os Réus ofereceram resposta à acusação.

3. ANTÔNIO CELSO GRECCO e RICARDO CONRADO MESQUITA ofereceram resposta preliminar (ID 440059938), sustentando serem as acusações meras ilações. Assim é que, afirmam, ter o Ministério Público Federal oferecido "... uma narrativa acusatória tortuosa, que dá voltas, avança e recua por diversas vezes e em diversas direções, sem conseguir, porém, jamais afirmar com precisão o nexos causal entre os supostos pagamentos e o ato de ofício imputado - muito menos com infração de dever funcional -, a relação entre os imaginados pagamentos para empresas privadas e o agente político, qual seria o benefício pretendido pela RODRIMAR com a corrupção, e, por fim, o vínculo dos defendentes com o crime apurado" (ID 440059938, p. 02).

Arguem, outrossim, preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito de corrupção ativa, considerado o máximo da pena prevista em abstrato. É que, sustentam, da narrativa vista na denúncia, o suposto delito teria sido perpetrado na década de 1990 ou, no máximo, em 1998, ano apontado como o da celebração dos ditos "contratos fictícios" com a ARGEPLAN e ELILAND (ID 440059938, pp. 04-09).

Afirmam ser prova ilícita a gravação clandestina realizada por JOESLEY BATISTA de conversas mantidas com os réus MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, eis que produzidas em violação à garantia constitucional contra a autoincriminação, circunstância que impõe a declaração de sua nulidade, vício que contamina os demais elementos de convicção que com ela mantêm relação de causalidade (ID 440059938, pp. 10-20).



Suscitam a impossibilidade da utilização pelo Ministério Público Federal de provas constantes de inquérito policial já arquivado (INQ nº 3105/STF), ausente decisão de desarquivamento que reconheça a ocorrência do fato a que alude o art. 18, do Código de Processo Penal (ID 440059938, pp. 20-26).

Ainda em sede preliminar requerem o sobrestamento da ação penal até que o Supremo Tribunal Federal decida o pedido formulado pelo Ministério Público Federal tendo por objeto a rescisão do acordo de colaboração premiada celebrado por JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, cidadãos arrolados como “testemunha” pela denúncia oferecida nestes autos (ID 440059938, pp. 26-29).

No mérito, apontam ser a inicial acusatória inepta, pois “... primeiro, não estabelece nexos causais entre pagamentos e o único ato de ofício descrito. Segundo, não demonstra relação concreta entre os supostos pagamentos que teriam sido realizados pela RODRIMAR às empresas privadas e o ex-Presidente MICHEL TEMER. Terceiro, tampouco estabelece como a RODRIMAR visaria se beneficiar do tal decreto. E quarto, não descreve qualquer conduta que vincule os defendentes ao imaginado acordo espúrio” (ID 440059938, p. 30).

Aduzem, ainda, estar caracterizada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado no que diz respeito à imputação da prática do crime de corrupção ativa (CP art. 333, *caput*) em relação à ANTÔNIO CELSO GRECCO, uma vez afastada a causa de aumento a que alude o art. 333, § único, da Lei Penal Material (ID 440059938, pp. 50-55).

4. JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, em resposta preliminar, sustentam a inobservância pelo Ministério Público Federal do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, já que não fez acompanhar a inicial acusatória de todos os elementos de prova obtidos em sede de investigação criminal, circunstância que têm por reveladora da ausência de justa causa.

Indicam, a propósito, que “... o Ministério Público Federal, na qualidade de titular da Ação Penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, tem o dever de



instruir o processo corretamente, disponibilizando ao acesso dos acusados todos os elementos de prova colhidos na fase de investigação, não apenas aqueles reputados favoráveis à versão acusatória e mencionados de forma expressa na denúncia" (ID 440403347, p. 11).

Apontam a inépcia da denúncia, pois não contém "... (i) a correta e precisa descrição do crime antecedente à lavagem; (ii) a descrição das elementares do tipo penal na modalidade delitativa imputada aos petionários - tratando-se de verdadeira e ilegal denúncia alternativa; e (iii) a adequada delimitação do objeto material do delito, necessário à compreensão da própria conduta do autor e tipicidade do crime" (ID 440403347, p. 17).

Asseveram que a inicial acusatória resente-se de justa causa, pois não se fez acompanhar de "... elementos probatórios efetivos que justifiquem a imputação em desfavor dos petionários e, por esse motivo, o Ministério Público Federal não consegue descrevê-los minimamente (...), em especial no que tange ao nexo causal entre os crimes antecedentes não identificados e objeto da suposta lavagem de dinheiro" (ID 44040347, p. 36, grifos do original).

5. RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES ofereceu resposta preliminar (p. 18) sustentando a completa ausência de provas que demonstrem ter aceito promessa de vantagem ou vantagem para o cometimento de ilícitos. Indica serem fantasiosas as declarações prestadas por JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, quando da celebração de acordo de colaboração premiada, daí porque devem ser tidas por imprestáveis.

Aduz, ainda, a nulidade da interceptação telefônica autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que efetivada sem a observância dos requisitos legais. Sustenta, por outro lado, ter sido vítima de ação controlada feita pela Autoridade Policial, ausente a satisfação das condições estipuladas em lei.



Argumenta ser a denúncia inepta, pois "... i) não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático probatórias que evidenciassem (...) soubesse da existência do suposto esquema criminoso e tivesse agido de acordo com essa consciência; ii) das ações narradas na denúncia - tratar com entes políticos, empresários, atendê-los das mais variadas formas é parte da atividade lícita exercida por quem foi eleito através do sufrágio; iii) a denúncia é excessivamente genérica em relação à individualização dos elementos do tipo, na medida em que não descreve como o Defendente RODRIGO LOURES teria solicitado/recebido qualquer vantagem indevida; iv) a inicial acusatória não estabelece o nexó causal e material entre qualquer vantagem recebida por RODRIGO LOURES ou benefícios alcançados pela Rodrimar..." (ID 450186395, pp. 97-98).

Aponta a ausência de justa causa, vez que (a) denúncia foi oferecida acompanhada de documentos (mídias) cujo acesso pelas Réus restou inviabilizado; (b) a imputação funda-se exclusivamente em declarações prestadas por terceiros colaboradores; (c) a inicial acusatória oferece relato atípico, cujo único objetivo é o de criminalizar a política (ID 450186395).

6. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, em resposta preliminar à denúncia, afirma a inépcia da inicial acusatória, pois "...incapaz de articular narrativa lógica e coerente, que permita compreender quais seriam os fatos dos quais se extrairia que Michel Temer aceitou promessa de vantagem indevida, para si, em razão da função que exerceu, praticando, em contrapartida, ato de ofício com infração a dever funcional; muito menos se logrou êxito em demonstrar que, aceita a promessa, houve pagamentos e essas valores indevidamente recebidos acabaram sendo objeto de operações destinadas a branqueá-los" (ID 452990351, p. 59).



Sustenta, ainda, a ausência de justa causa, pois a denúncia não se fez acompanhar de elementos mínimos que concedam verossimilhança ao relato que encerra.

Afirma, por derradeiro, estar caracterizada a hipótese de absolvição sumária, eis que os fatos narrados na inicial não constituem crimes. É que, esclarece, não se demonstrou que o ato de ofício pretensamente mercadejado estivesse entre as atribuições do Réu, fato tido por imprescindível à configuração do delito de corrupção passiva qualificada (CP art. 317, § 1º). Tampouco se indicou, quando da imputação do crime de lavagem de dinheiro, os delitos antecedentes, "...tendo a inicial limitado-se a dizer que 'Michel Temer, João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa ocultam a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública, por meio de empresas de fachada'" (ID 452990351, p. 88).

7. Processo concluso para decisão em 23 de fevereiro de 2021.

É o relatório.

- II -

DECIDO

8. A denúncia, conforme se vê no item 1 desta sentença, atribui a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES o cometimento do delito de corrupção passiva qualificada (Código Penal art. 317, § 1º). Aos réus ANTONIO CELSO GRECCO e RICARDO CONRADO MESQUITA imputa a prática do crime de corrupção ativa qualificada (Código Penal art. 333, § único). Atribui, ainda, aos acusados MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, CARLOS ALBERTO COSTA e JOÃO BAPTISTA LIMA o cometimento do delito de lavagem de dinheiro na modalidade prevista no art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98,



na redação que lhe deu a Lei nº 12.683/2012 (cf. denúncia, ID 46532590 e ratificação, ID 47508513).

9. As respostas oferecidas pelos Acusados à denúncia, consoante observei no relatório (itens 3 a 6), apontam diversas razões que, reconhecidas, importam a afirmação da inépcia da inicial acusatória ou da ausência de justa causa. Inobstante o art. 395, do Código de Processo Penal, estipular ser a inépcia da denúncia ou queixa-crime e a falta de justa causa para o exercício da ação penal causas de rejeição da inicial acusatória (incisos I e III), seu exame (ou reexame) pelo juiz da causa na fase da absolvição sumária é possível, eis que ausente preclusão.

Os Réus, segundo as regras aplicáveis ao procedimento comum (CPP arts. 394 e seguintes), somente tomam conhecimento da denúncia ou queixa-crime após seu recebimento pelo juiz da causa. Em assim sendo, questões atinentes à regularidade formal da inicial acusatória, à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e das condições de procedibilidade, podem e devem ser suscitadas pelos Acusados na primeira oportunidade que têm de se manifestar nos autos. A garantia constitucional do contraditório¹ assegura aos demandados não só a possibilidade de discutir a matéria, mas também o direito de obter do órgão judiciário pronunciamento a respeito. Tratam-se de questões, repita-se, sobre as quais não se operou preclusão.²

10. Isto posto, passo ao exame das alegações apresentadas nas respostas à acusação, tendo presente os termos em que vazados a imputação ministerial. A esse respeito, **é força afirmar que a inicial acusatória não descreve fatos caracterizadores dos ilícitos que aponta.**

11. Ao indicar a conduta que entende consubstanciar corrupção passiva qualificada por parte de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, afirma, *verbis*:

1 Constituição Federal Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2 Confira-se, a esse respeito: LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 941-942.



Em 10 de maio de 2017, **MICHEL TEMER**, ao aceitar promessa de vantagem indevida oferecida por **RICARDO CONRADO MESQUITA e ANTÔNIO CELSO GRECCO** no interesse do grupo Rodrimar editou, com infração de dever funcional, o Decreto nº 9.048/2017, ato de ofício praticado com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

(...)

Nos termos devidamente narrados nesta petição, houve sucessivas tratativas entre os denunciados por um longo período de tempo e que mantiveram estável vínculo existente com **MICHEL TEMER** ao longo de sua carreira pública em diversos cargos e que **renovaram a promessa de vantagem indevida** do agente privado corruptor em troca da atuação funcional do agente público corrupto, neste nicho específico do setor portuário.

As tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios indevidos, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos. As vantagens indevidas são pagas há mais de 20 anos a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente identificado na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas e que foram circunstanciadas na primeira parte desta denúncia (denúncia, ID 46532590 e ratificação, ID 47508513 - grifos do original).

O extenso arrazoado apresentado à guisa de acusação, contudo, **não indica qual a vantagem recebida pelo agente público nem, tampouco, qual a promessa de vantagem que lhe foi dirigida**. Dedicar-se, ao invés, a empreender narrativa aludindo a um suposto relacionamento entre MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO e RICARDO CONRADO MESQUITA que teria perdurado por duas décadas. Durante esse período, presumivelmente, teriam sido pagas “vantagens indevidas”, tudo isso com vistas à prática de um ato de ofício, a saber, o Decreto nº 9.048/2017, cognominado “Decreto dos Portos”.

A prevalecer a narrativa ministerial, ANTONIO CELSO GRECCO e RICARDO CONRADO MESQUITA, supostos agentes corruptores, teriam “adivinhado”, com décadas de antecedência, que MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA iria, em 2016, assumir o cargo de Presidente da República, após a decretação do impedimento da então Presidenta da República Dilma Vana Rousseff. Em virtude dessa presciência, ambos teriam pagos “vantagens indevidas”, em momento algum, repita-se,



identificadas, ao agente público, aguardando ansiosamente que ocupasse o único cargo no Executivo que lhe permitisse a prática do citado ato de ofício.

A par de serem inverossímeis, os fatos indicados na denúncia não se fizeram acompanhar de elementos mínimos que os confirmassem. Não se apontou quais seriam as vantagens indevidas recebidas ou prometidas; não se indicou como teria se dado esse ajuste entre os Denunciados; não se apontou uma única razão pela qual terceiros iriam despendar valores em favor de agente público por um período indefinido de tempo, ausente qualquer indicação de que teria atribuição para a prática do ato de ofício almejado. Essas informações são essenciais a qualquer denúncia que verse sobre o suposto cometimento do crime de corrupção passiva qualificada.⁴

Observo, por oportuno, que “Relatório de Análise nº 107/2018 – SSPEA/PGR” (ID 314422865), referindo movimentações financeiras de responsabilidade das empresas Argeplan Arquitetura e Engenharia, PDA Administração e Participações Ltda e PDA Projeto e Direção Arquitetônica, não se presta a demonstrar supostos pagamentos de vantagens indevidas. Trata-se de documento produzido pelo Ministério Público Federal que se limita a registrar os recursos que ingressaram nas contas das citadas empresas no período de 31 de agosto de 2016 a 30 de junho de 2017. O referido relatório, ao identificar os créditos sequer distinguiu aqueles que constituem de aportes de terceiros e os correspondentes a resgates de aplicações financeiras ocorridas no período. **Trata-se, como visto, de documento sem qualquer valor probante e cujos dados são inexatos.**

12. A denúncia dirigida a RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, apontado como partícipe do delito de corrupção passiva qualificada, a par de apresentar os vícios precedentemente expostos (item 10), “... i) não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático

³ Código de Processo Penal Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁴ Código Penal Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.



probatórias que evidenciassem (...) soubesse da existência do suposto esquema criminoso e tivesse agido de acordo com essa consciência; ii) das ações narradas na denúncia - tratar com entes políticos, empresários, atendê-los das mais variadas formas é parte da atividade lícita exercida por quem foi eleito através do sufrágio; iii) (...) é excessivamente genérica em relação à individualização dos elementos do tipo, na medida em que não descreve como o Defendente RODRIGO LOURES teria solicitado/recebido qualquer vantagem indevida; iv) (...) não estabelece o nexó causal e material entre qualquer vantagem recebida por RODRIGO LOURES ou benefícios alcançados pela Rodrimar..." (ID 450186395, pp. 97-98).

Denúncia há de conter descrição objetiva dos fatos tidos por ilícitos, com indicação de todas as suas circunstâncias. A narrativa contida na inicial acusatória além de não atender às exigências da lei processual penal, reporta fatos atípicos. Como acertadamente pontua a Defesa de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, o fato de um agente político tratar com entes políticos e empresários, ouvindo suas demandas e discutindo ações a cargo do Poder Público (ainda) não constitui ilícito penal.

13. A conduta imputada a ANTONIO CELSO GRECCO e RICARDO CONRADO MESQUITA – corrupção ativa qualificada consistente na promessa de vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA para edição do Decreto nº 9.048/2017, ato apontado como benéfico às empresas do Grupo Rodrimar – não restou minimamente demonstrada.

Além de não identificar as vantagens indevidas supostamente prometidas, a denúncia se esquece de apontar que o chamado Decreto dos Portos (i) não alcançou as empresas do Grupo Rodrimar; (ii) foi antecedido de discussões levadas a efeito por grupo de trabalho formado no âmbito do Executivo

5 Código Penal Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



Federal, no qual se envolveram diversos servidores públicos, os quais, a toda evidência, dificilmente se juntariam para perpetrar uma fraude, de resto não comprovada minimamente à luz dos elementos de convicção constantes dos autos, e; (iii) foi examinado pelo Tribunal de Contas da União, que não apontou irregularidade que maculasse o conteúdo de suas disposições.⁶

14. A imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, na modalidade prevista no art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98, conforme redação que lhe deu a Lei nº 12.683/2012,⁷ dirigida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, CARLOS ALBERTO COSTA e JOÃO BAPTISTA LIMA é írrita, seja por não individualizar o crime antecedente, seja por não descrever as circunstâncias elementares indispensáveis à caracterização dos ilícitos.

A denúncia, após se referir a fatos que remontam à década de 90, ausente qualquer indicação de tipos penais específicos nos quais se enquadrariam, formula, mais de 20 (vinte) anos depois, imputação genérica, afirmando que os Acusados ocultaram "... a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública" (ID 465325590, p. 172). Não declina, contudo, quais os crimes cometidos, nem, tampouco, quais foram as condutas protagonizadas pelos Réus e respectiva qualificação jurídica.

Por outro lado, após ter atribuído aos Denunciados o crime tipificado no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98, na redação que lhe deu a Lei nº

6 A esse respeito, confira-se os relatos circunstanciados e com indicação de documentos constantes dos autos feitos pelas Defesas de ANTÔNIO CELSO GRECCO, RICARDO CONRADO MESQUITA (ID 440059938) e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (ID 452990351), ao ensejo da resposta à denúncia.

7 Lei nº 9.613/98 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I- os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

(...) § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa (redação dada pela Lei nº 12.683/2012).



12.683/2012, normas que enunciam hipóteses distintas de configuração do delito, com a enunciação de requisitos específicos a cada uma delas, não se digna a demonstrar a realização de alguma das formas de ocultação ou dissimulação previstas nos diversos incisos dos referidos parágrafos. Em verdade, como bem asseriu a Defesa de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, o Ministério Público Federal “... sequer indicou a modalidade (inciso) ao qual houve a subsunção da suposta conduta praticada” (ID 440403347, p. 26 – grifos do original).

O princípio da legalidade estrita e a garantia constitucional da ampla defesa demandam proceda o Ministério Público Federal à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória. A imputação *sub examine*, contudo, faz tábua rasa destas exigências constitucionais, como se lhe fosse lícito atribuir aos Demandados o ônus de se defender de pretensa acusação indeterminada, cujas várias alternativas, além de não terem sido descritas, comparecem desacompanhadas de quaisquer elementos que lhe deem verossimelhança.

Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

– III –

15. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ANTONIO CELSO GRECCO, CARLOS ALBERTO COSTA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, RICARDO CONRADO MESQUITA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, tendo em vista que os fatos narrados, evidentemente, não constituem crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

8 Constituição Federal art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

9 Constituição Federal art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



16. Desconstituo, em consequência, a decisão proferida nos autos de sequestro nº 1009747-36.2019.4.01.3400, a qual determinou o bloqueio de valores e bens dos Réus e das empresas que indica. Deverá a Secretaria (i) juntar aos autos de sequestro cópia desta sentença, e; (ii) providenciar os atos necessários ao imediato desfazimento das medidas cautelares então determinadas.

17. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da ação oferecida em impugnação às cautelares ora desconstituídas, enviando-lhe cópia deste *decisum*.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2021.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL

